



PARECER DO RELATOR Nº 002/2024 – G.V.G.N/CMM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
– EXERCÍCIO DE 2021

AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ

RELATOR: VEREADOR GIAN DO NAE

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN**, Prefeito Municipal de Macapá, referente ao Exercício de 2021, enviadas para esta Câmara Municipal dentro do prazo legal, para votação do parecer prévio.

O **Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amapá - TCE** realizou o exame das contas apresentadas utilizando os demonstrativos integrantes do Balanço Geral e a documentação comprobatória pertinente.

Os resultados dos exames foram apresentados no Relatório de Auditoria (fis. 11.350 a 11.376) que, inicialmente, demandou a rejeição das contas em questão seguida de **Parecer Prévio de Rejeição, em decorrência do repasse de valores ao Poder Legislativo Municipal em desacordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal de 1988**.

Notificada para apresentar **Contrarrazões** à Proposta de Parecer Prévio, a Prefeitura Municipal argumenta e comprova serem formais todas as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, não havendo o que se falar em dano ao erário ou crime de responsabilidade.





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ
VEREADOR GIAN DO NAE



Em tese defensiva ao limite de gastos da Câmara Municipal, cujo parecer prévio evidencia que não foi respeitado pelo Poder Executivo Municipal o **limite de 4,5%**, definido no inciso IV do art. 29-A da CF/88, visto que foram realizadas transferências duodecimais à Câmara Municipal de Macapá, no exercício de 2021, no montante de **R\$ 30.377.172,35** (trinta milhões, trezentos e setenta e sete mil, cento e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), que corresponde a **5,37% da receita líquida de impostos e transferências**, o gestor se contrapõe ao entendimento da área técnica deste Tribunal sob a argumentação de que:

“Os anos de 2020 e 2021, assinalados pela pandemia da COVID-19, o Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE, não realizou o Censo de 2020, ou seja, a contagem populacional, continuou sendo feita por estimativas. Como o Município de Macapá transita na faixa entre 400 e 500 mil habitantes e esta mudança de faixa gera enormes impactos acerca de recebimento de recursos bem como repasses ao legislativo municipal. Sem ter resultados concretos por parte do IBGE, o executivo municipal enviou CONSULTA ao TCE em 18/05/2021, com vários questionamentos sobre o repasse e continuou repassando 5% como de um município abaixo de 500.001 habitantes até a manifestação do TCE/AP”.

Deve-se levar em consideração que o Tribunal de Contas só veio manifestar-se, novamente, sobre o assunto, através da Decisão Monocrática, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 1473/2023 em 15 de fevereiro de 2023, pela qual foi extinto o processo sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de interesse processual com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c o art. 15 do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente nos termos do art. 304 do Regimento Interno da Corte de Contas.

Aduz, que o censo realizado pelo IBGE no ano de 2022, confirmou que o Município de Macapá registrou o quantitativo populacional de





**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ
VEREADOR GIAN DO NAE**



442.933 habitantes, confirmando o repasse ao Poder Legislativo de 5% (cinco), estabelecido na CF/88.

Entende-se que o Poder Executivo repassou ao legislativo no exercício de 2021, o percentual de **0,37% acima do limite permitido de 5%**, e que tal descumprimento representa percentual ínfimo, refletindo impropriedade de caráter formal, incapaz de macular a prestação de contas, conforme se depreende do entendimento dos seguintes julgados desta Corte de Contas (Precedentes: Processo nº 004928/2016 - Parecer Prévio nº 008/2022-TCE/AP, Processo nº 008396/2014 - Parecer Prévio 005/2022-TCE/AP, Processo nº 007386/2016 - Parecer Prévio nº 001/2022-TCE/AP, todos da Relatoria do Conselheiro Regildo Wanderley Salomão).

Conforme diz o voto do Conselheiro Pedro Aurélio Penha Tavares:

“De fato, as transferências constitucionais realizadas ao Poder Legislativo Municipal, no exercício em comento, no percentual de **5,37%**, superaram ao limite permitido em **0,37%**. Contudo, observa-se que em todos os julgados desta Corte de Contas colacionado em sede de contrarrazões pelo Gestor, apresentam situações análogas ao apresentado nesta Prestação de Contas, no que concerne a transferências de recursos realizados ao Legislativo Municipal, cujos percentuais superaram o limite permitido, e que foram consideradas como falha meramente de caráter formal, incapaz de macular a Prestação de Contas como um todo. Outro fato relevante, trata-se da inércia deste Tribunal de Contas ao não se manifestar sobre a consulta formulada pelo Poder Executivo Municipal, dentre outros, sobre o percentual a ser aplicado sobre as transferências constitucionais ao Legislativo Municipal, considerando-se a nova estimativa populacional do município de Macapá, segundo o IBGE. Assim, extrai-se dos dispositivos retromencionados serem legítimos os procedimentos realizados pela Prefeitura Municipal de Macapá, para a transferências constitucionais destinadas ao Poder Legislativo do Município de Macapá, no exercício de 2021”.





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ
VEREADOR GIAN DO NAE



As exigências sobre as aplicações mínimas em SAÚDE, EDUCAÇÃO, FUNDEB, REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO, os limites de GASTOS COM PESSOAL, Resultado Primário e Nominal, **foram cumpridos pelo município, conforme demonstrado.**

No **Parecer Prévio nº 047/2023 - TCE-AP**, o Tribunal de Contas do Estado do Amapá, reunido em Sessão Ordinária, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 112, II da Constituição Estadual, c/c o artigo 26, II da Lei Complementar nº 010/95 e artigo 1º, inciso II da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP, tendo examinado e discutido a matéria e, acolhendo integralmente o Projeto de Parecer Prévio apresentado pelo Relator, a **UNANIMIDADE**, resolve pela **emissão de Parecer Prévio de APROVAÇÃO das contas de Governo do Município de Macapá, referente ao exercício de 2021**, sob a gestão do Prefeito Antônio Paulo de Oliveira Furlan, com as ressalvas e recomendações adiante destacadas (fls. 11.868 - 11.869), submetendo-o à deliberação da augusta Câmara Legislativa de Macapá, para o fim previsto no artigo 25 da Carta Estadual. É o breve relatório.

II – PARECER E VOTO

A decisão definitiva sobre o controle externo das contas municipais cabe unicamente ao Poder Legislativo, podendo **ratificar ou divergir** do entendimento técnico do Tribunal de Contas do Estado, necessitando, neste caso, do voto de **2/3 (dois terços) de seus membros**, conforme delineado no parágrafo 2º do art. 31 da CF/88:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ
VEREADOR GIAN DO NAE



Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

A apreciação feita pelo Tribunal de Contas limita-se a analisar as demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias do Município, ou seja, emite um pronunciamento técnico, sem conteúdo deliberativo, destinado a subsidiar a função de controle externo e próprio julgamento que competem à Câmara Municipal.

Sobre a **competência exclusiva da Câmara Municipal** para julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Supremo Tribunal Federal definiu em acórdão publicado em 23 de agosto de 2017, sob repercussão geral, a seguinte tese:

“O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso do prazo” – (Leading Case – RE 729744 – Repercussão Geral).

Portanto, o Poder Legislativo é soberano para decidir sobre as contas municipais, sendo o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas apenas de natureza opinativa, cuja decisão contida no mesmo pode deixar de prevalecer mediante a decisão de 2/3 dos membros desta Casa Legislativa.

Com relação ao procedimento a ser adotado pelas Câmaras Municipais para julgamento das contas prestadas pelo Poder Executivo, a Constituição Federal não estabeleceu normas a respeito, cabendo, então, ser disciplinada pelo próprio Poder Legislativo.





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ
VEREADOR GIAN DO NAE




Após análise dos relatórios, pareceres e votos emitidos pelo Egrégio Tribunal de Contas, e, evidenciando a importância do julgamento da Câmara sobre as contas municipais, avaliando não só as amostragens obtidas pela fiscalização do Tribunal de Contas, mas sim avaliando a gestão orçamentária e fiscal em conjunto com a gestão administrativa, como foi utilizado e investido o dinheiro público, em benefício de seu povo, e, tendo sido garantido o princípio constitucional da ampla defesa e contraditório ao gestor à época, e, acreditando que os desacertos ocorridos podem ser relevados por se mostrarem de natureza formal, e recomendados os seus acertos, diante de ausência de gravidade suficiente para rejeição das contas.

Não vislumbramos prejuízo ao município e seus munícipes, e, desta forma, pelos motivos acima, e **ratificando o parecer prévio exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amapá**, a Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ - Exercido de 2021, de responsabilidade do Exmo. Sr. ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN, atendeu a legislação pertinente.

Por todo o exposto, acata o **Parecer Prévio nº 047/2023 - TCE-AP** de relatoria do Conselheiro MICHEL HOUAT, e opina pela **APROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Macapá referente ao exercício de 2021, e que as presentes contas recebam parecer pela **REGULARIDADE**, nos termos da lei;

É o Parecer, que ora submete-se, a apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Macapá-AP, 31 de outubro de 2024.


GIAN DO NAE
VEREADOR - PRD

GIAN DO NAE
Vereador Relator - CCJR

Câmara Municipal de Macapá – Av. FAB, nº 800, Bairro Central – Macapá/AP
e-mail: ver.giandonae@macapa.ap.leg.br

Nº PROC.: 00373 - PRC 001/2024 - AUTORIA: Tribunal de Contas do Estado do Amapá
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 006359 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 852887BB90BDF4BC89455E31C9FFB216

